



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0024129-09.2011.815.2001

ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco BV Financeira S/A
ADVOGADOS : Luis Felipe Nunes Araújo, Vinícius Araújo Cavalcanti
Moreira, Fernando Luz Pereira e Eduardo Jorge Lima Azevedo
APELADO : Luiz Bezerra Sobrinho
ADVOGADO : Victor Hugo Soares Barreira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação revisional de contrato bancário – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Art. 557, “*caput*”, do CPC – Seguimento negado.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

— O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (art. 557, *caput*, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO BV FINANCEIRA S/A**, em face de **LUIZ BEZERRA SOBRINHO**, irrequietado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão contratual, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Na sentença “a quo” (fls. 107/117), o magistrado de piso anulou a cláusula contratual que permite a cumulação da comissão de permanência com multa de mora, para afastar a incidência esta última, bem como determinou a aplicação dos juros anuais no percentual de 25,19% (vinte e cinco vírgula dezenove por cento) ao ano. Por fim, determinou fosse devolvidos os valores pagos a maior na forma em dobro.

Irresignada, a instituição bancária demandada devolve a matéria à instância superior, alegando, em confusa e profusa peça recursal de fls. 128/147, que todas as cláusulas contratuais são válidas, não havendo que se falar em abusividade. Defende que o instrumento contratual é simples, não havendo onerosidade excessiva e que o demandante não cumpre com o que fora livremente pactuado. Sustenta, ainda, a legalidade da capitalização mensal dos juros, por expressa previsão das taxas no contrato, que inexistente cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros, não cabendo a exclusão daquela, por fim, que os juros remuneratórios não podem ser limitados, face a não incidência da Lei de Usura no contratos bancários e que o apelado não pagou qualquer valor indevido, por isso não tem direito a qualquer restituição.

Contrarrazões às fls. 161/164, requerendo a manutenção da sentença vergastada.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls. 169/172).

É o relatório.

DECIDO:

“*Ab initio*”, cabe ressaltar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, visto que, analisando atentamente a sentença recorrida, verifica-se que o julgador comarcão anulou a cláusula contratual que permite a cumulação da comissão de permanência com multa de mora, para afastar a incidência esta última, bem como determinou a aplicação dos juros anuais no percentual de 25,19% (vinte e cinco vírgula dezenove por cento) ao ano. Por fim, determinou fosse devolvidos os valores pagos a maior na forma em dobro.

Ocorre que o banco apelante, sem atacar os fundamentos da decisão vergastada, incorrendo em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, em suas razões genéricas do apelo se ateve a alegar que todas a cláusulas contratuais são válidas, não havendo que se falar em abusividade.

Defendeu a legalidade da capitalização mensal dos juros, por expressa previsão das taxas no contrato, que inexistente cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros, não cabendo a exclusão daquela, por fim, que os juros remuneratórios não podem ser limitados, face a não incidência da Lei de Usura no contratos bancários e que o apelado não pagou qualquer valor indevido, por isso não tem direito a qualquer restituição.

Vê-se, porquanto, que as razões recursais não guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso foi interposto.

O Princípio da Dialeticidade estabelece que os parâmetros para a lide recursal devem ser balizadas pelas questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição. Consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada.

Entretanto, "*in casu*", o apelante apresentou recurso de apelação cível pugnando pela reforma da sentença, sem que os pontos levantados nas suas razões recursais guardassem correlação com os termos da sentença objurgada.

É cediço que resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade quando ausente a especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ¹(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento².

Ainda:

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou***

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.³

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁴.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo, "in totum o decisum a quo".

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

³ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

⁴ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.